**Parecer Jurídico nº 08/2023.**

**Assunto:** Emenda 01 ao Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 57/2022 que “*altera o artigo 3º do Substitutivo, que "dispõe sobre os parâmetros de contrapartida obrigatória para a participação dos empreendimentos imobiliários residenciais e não residenciais privados na ampliação e no melhoramento da infraestrutura urbana, do saneamento e de proteção ao Meio Ambiente do Município de Valinhos, na forma que especifica".*

**Autoria:** Vereador Edinho Garcia.

**Referência:** Processo Legislativo nº 6321/2022.

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende conferir nova redação ao *caput* do artigo 3º do Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 57/2022, nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 57/2022** | **Emenda nº 01 ao Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 57/2022** |
| *Art. 3º. O cumprimento da contrapartida obrigatória se dará,* ***a critério do empreendedor*** *e observados os termos desta Lei:* *I – em pecúnia;**II – na execução de obras.* | *Art. 3º. O cumprimento da contrapartida obrigatória se dará****, a critério do poder público*** *e observados os termos desta Lei:**I – em pecúnia;* *II – na execução de obras.* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38. Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não vinculando ulterior decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nesse sentido, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange ao projeto de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

*(Grifo nosso).*

 Destarte, s.m.j, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, reiteramos o r. Parecer Jurídico nº 435/2022 referente ao Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 57/2022. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 23 de janeiro de 2023.

**Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP nº319.159**

Assinado digitalmente